LEI Nº 1.510/2011.

EMENTA: *"Dispõe sobre a regulamentação das operações de carga e descarga de mercadorias no Município de Bom Conselho e dá outras providências".*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. – As operações de carga e descarga de mercadorias e objetos na Zona Urbana do Município de Bom Conselho serão efetuadas em função dos locais e horários.

Art. 2º. – As Zonas de Operação de Carga e Descarga serão delimitadas e caracterizadas da seguinte forma:

I - Zona "A" - Zona Central;

II - Zona "B" - Zona Externa.

§ 1º - A Zona "A" - Zona Central – será definida pela área interna ao perímetro circunscrito pelos seguintes logradouros e vias, em todos incluídos os lados pares e ímpares, a saber: Rua Dr. Manoel Borba, Praça Dom Pedro II, Praça João Pessoa, Avenida 15 de Novembro, Rua José do Amaral, Rua 7 de Setembro e Rua Frei Caneca.

§ 2º - A Zona "B" - Zona Externa – será definida pela constituição das demais vias e logradouros públicos da Zona Urbana do Município.

Art. 3º - Ficam determinadas para as zonas caracterizadas no artigo anterior, em função das características próprias do seu uso e de conformidade com os fluxos de veículos e pedestres, as seguintes permissões para as operações de carga e descarga de mercadorias:

I - Zona "A" - Zona Central:

a) dias úteis e sábados - operações permitidas no período das 16h30min as 06h do dia seguinte, sendo proibido o início da operação após as 05h.

b) domingos e feriados - operações liberadas.

II - Zona "B" - Zona Externa:

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230124133206.pdf
assinado por: idUser 198

a) dias úteis, sábados, domingos e feriados: operação liberada nas vias aonde não circularem veículos de transporte coletivo de linhas regulares.

Parágrafo Único – Nas vias e logradouros públicos aonde circularem veículos de transporte coletivo de linhas regulares, para as operações de carga e descarga prevalece o disposto nas alíneas a e b do inciso I.

Art. 4º - As normas da presente Lei não se aplicam aos veículos das entidades públicas federais, estaduais e municipais, autarquias e concessionárias de serviços públicos.

Art. 5º - O descumprimento às normas previstas na presente Lei sujeitará aos infratores o pagamento de multa, tomando como patamar mínimo um salário mínimo vigente até o máximo de dez salários mínimos, devendo os critérios de arbitramento da multa serem veiculados através de Decreto emitido pelo Poder Executivo, no qual se determinará, ainda, qual será a Secretaria que se responsabilizará pela fiscalização e pela cobrança das multas que vierem a ser aplicadas.

Art. 6º - Os casos não regulamentados pela presente Lei, bem como os casos excepcionais, serão, por solicitação escrita, submetidos à Secretaria Municipal competente e ficarão condicionados à autorização especial da mesma para cada caso e a seu critério exclusivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publica.

Palácio Municipal Cel. José Abílio de Albuquerque Ávila, em 23 de agosto de 2011.

Judith Valéria Alapenha de Lira
Prefeita

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos ternos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 23 de agosto de 2011.

Washington de Azevedo Costa
Secretário de Governo e Articulação Institucional

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230124133206.pdf
assinado por: idUser 198